

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Da Sra. ALINE CORRÊA)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS para a quitação de dívidas com a União, os Estados e o Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências* passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
XVIII – quitação de dívida com a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto em regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS foi instituído, ainda no ano de 1966, com a finalidade de indenizar os empregados

43492F4703

pelo seu tempo de trabalho efetivo, além de conservar um componente social muito evidente, que é a aplicação dos recursos ali depositados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana, devendo ser destinado, no mínimo, sessenta por cento do total para investimento em habitação popular.

Se, no início, o FGTS tinha, marcadamente, como objetivo um caráter indenizatório ante a despedida imotivada do empregado, hoje ele assume uma importância ainda maior ao constituir "*um pecúlio forçado que o empregado vai acumulando no correr da vida*", como salienta Celso Ribeiro Bastos em seus Comentários à Constituição do Brasil.

Interessante observar que a grande maioria das hipóteses de movimentação da conta vinculada visam abrandar situações emergenciais do titular da conta ou de seus dependentes ou a atender condições que lhe proporcione uma melhoria em sua atual condição. No primeiro caso podemos incluir o levantamento do saldo em virtude de despedida sem justa causa ou por motivo de doença, entre outros. No segundo caso, incluem-se, por exemplo, os casos de aquisição de moradia própria e de liquidação de saldo devedor de financiamento imobiliário.

Estamos partindo do pressuposto de que os recursos depositados nas contas vinculadas pertencem, efetivamente, aos trabalhadores. Assim sendo, nada mais natural do que utilizar esses recursos para cobrir despesas dos seus respectivos titulares.

Nesse contexto, estamos propondo a criação de uma nova hipótese de movimentação da conta vinculada, permitindo a quitação de dívidas que ele tenha perante a União, os Estados e o Distrito Federal.

Diferentemente de algumas hipóteses hoje existentes, em que os recursos são movimentados e permanecem em poder do titular da conta ou seus dependentes – despedida imotivada, aposentadoria, por motivos de doença e outros – no caso em epígrafe, os recursos utilizados retornarão aos cofres públicos, haja vista a sua finalidade de quitar dívidas com o Poder Público.

Ademais, o projeto prevê que os critérios para a movimentação serão disciplinados em regulamento, o que significa dizer que caberá ao Conselho Curador do FGTS defini-los, não subsistindo riscos de descapitalização do Fundo.

43492F4703

Ante tudo o que foi exposto, fica evidenciado que a proposta em pauta está amparada em requisitos de interesse público, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputada ALINE CORRÊA

43492F4703 | 